

*Cria o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Ourém, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Ourém, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Da Fiscalização e Execução**

**Art. 1º** - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Ourém, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo Primeiro:** - Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM - POA" diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Segundo** - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Ourém, e será exercida:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 2º** - A inspeção do SIM/POA poderá se estende às casas atacadistas e varejistas, na ausência de órgão fiscalizador de saúde estadual e na existência de produtos expostos a venda que não tenham sido inspecionados na origem, ou quando tenham sido, infrinjam dispositivos desta Lei.



**Art. 3º.** A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I. os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. o ovo e seus derivados;
- V. o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Parágrafo Segundo:** A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".

**Art. 4º.** A prévia inspeção exercida pelo SIM-POA, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, será supervisionada profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, inciso "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

- I. o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;
- II. o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
- III. a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV. a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;
- V. a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;
- VI. a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;
- VII. a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII. a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento referido no artigo 2º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Ourém, sem estar registrado no SIM/POA.



**Art. 6º** - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

**Parágrafo Único.** O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

## **CAPÍTULO II** **Das Obrigações**

**Art. 8º** - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

- I. cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II. fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III. fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;
- IV. viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;
- V. possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- VI. acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VII. manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;
- VIII. recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
- IX. submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;
- X. prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;
- XI. efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;
- XII. fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;
- XIII. substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.

### **CAPÍTULO III** **Das taxas**

**Art. 9º.** Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual fixará anualmente edital de comunicação com valores expressos em UFM

**Parágrafo primeiro** - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

**Parágrafo segundo** - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão incumbência da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através do Departamento de Finanças.

**Art. 10.** O fato gerador das taxas de que trata o art. 9º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

**Art. 11.** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

**Art. 12.** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 13.** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

**Art. 14.** O estabelecimento já existente que não estejam de acordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM será notificado para que no prazo máximo de 120 (cento vinte) dias se regularizem.

### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura, recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém/Pa: 07 de dezembro de 2010.

  
**ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal